

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

À

Sra. Tamiris Eduarda de Castro

DD. Presidente, da Comissão Permanente de Licitação

Prezada Senhora:

Por meio desta venho formalizar pedido de abertura de licitação na modalidade **“licitação dispensável”** para fins de contratação de empresas para o **fornecimento de medicamentos em caráter de urgência para atendimento à demanda da Unidade de Pronto Atendimento-UPA do Município de Córrego Fundo/MG**, conforme tabela abaixo e termo de referência que se apresenta anexo.

Medicamento	Quantidade necessária	Valor de mercado	Valor de Aquisição
Adrenalina	100	R\$ 1,42	R\$ 142,00
Buscopam Composto	1.560	R\$ 4,40	R\$ 6.864,00
Cetoprofeno Endovenoso	600	R\$ 4,99	R\$ 2.994,00
Colírio Anestésico	10	R\$ 9,15	R\$ 91,50
Deslanosídeo	50	R\$ 1,90	R\$ 95,00
Dexametasona / Decadron	1.000	R\$ 3,40	R\$ 3.400,00
Dipirona	3.000	R\$ 6,15	R\$ 18.450,00
Dramim / Nausicalm B6 DL-EV	400	R\$ 2,61	R\$ 1.044,00
Dopamina	80	R\$ 2,87	R\$ 229,60
Fenergan	200	R\$ 3,61	R\$ 722,00
Gadernal /Fenobarbital	100	R\$ 2,29	R\$ 229,00
Glicose 50%	1.500	R\$ 0,92	R\$ 1.380,00
Glutamato de Cálcio 10%	200	R\$ 1,97	R\$ 394,00
Hidrocortisona / Androcortil 500 mg	100	R\$ 6,04	R\$ 604,00

Tamiris



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mízael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Plasil	2.000	R\$ 0,70	R\$ 1.400,00
Sustrate	200	R\$ 0,50	R\$ 100,00
Tenoxicam	1.000	R\$ 7,12	R\$ 7.120,00
Tramadol	1.500	R\$ 7,01	R\$ 10.515,00
Transamim	50	R\$ 4,95	R\$ 247,50
Diclofenaco	2.000	R\$ 1,57	R\$ 3.140,00
Regenel	10	R\$ 11,65	R\$ 116,50
Sulfadiazina de prata 30 g	200	R\$ 4,62	R\$ 924,00
Gentamicina	250	R\$ 2,87	R\$ 717,50
Hidantal / Fenitoína	50	R\$ 3,94	R\$ 197,00
Hidrocortisona / Androcortil 100 mg	50	R\$ 3,99	R\$ 199,50
Água Para Injeção Estéril Bi-Destilada	4.000	R\$ 0,50	R\$ 2.000,00
Haldol / Haloperidol	50	R\$ 2,30	R\$ 115,00
Metoprolol	10	R\$ 32,90	R\$ 329,00
Lidocaína	50	R\$ 2,25	R\$ 112,50
Neomicina 5g	200	R\$ 2,70	R\$ 540,00
Ondansetrona	2.500	R\$ 3,89	R\$ 9.725,00
Adenosina	50	R\$ 9,20	R\$ 460,00
Ampectil / Clorpromazina	50	R\$ 1,49	R\$ 74,50
Benzentacil 1.200.000	200	R\$ 8,90	R\$ 1.780,00
Bromoprida	600	R\$ 3,77	R\$ 2.262,00
Cefazolina / kefazol / Fazolon	100	R\$ 4,50	R\$ 450,00
Ceftriaxona / Rocefin	1.500	R\$ 4,15	R\$ 6.225,00
Dobutamina	50	R\$ 8,50	R\$ 425,00
Flumazenil	20	R\$ 10,50	R\$ 210,00
Haldol Decanoato 50 mg/ml	100	R\$ 8,90	R\$ 890,00



Os medicamentos não fornecidos pela empresa ganhadora do certame são imprescindíveis para a continuidade da prestação de serviços de saúde da rede pública do Município, não podendo aguardar que seja realizado novo processo licitatório para a sua aquisição. Trata-se de remédios de uso contínuo, utilizados em urgências e emergências na Unidade de Pronto Atendimento do município, cuja interrupção de fornecimento dos mesmos trará prejuízos irreparáveis aos munícipes, em alguns casos podendo levar até a óbito na falta desses medicamentos na Unidade, por se configurar uma unidade que atende e estabiliza diversos tipos de traumas e enfermidades.

A dispensa de licitação para a contratação pretendida se fundamenta no art. 24, inc. IV da Lei n. 8.666/93, dispositivo que preceitua o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

É de se ponderar que é justificável a aplicação do artigo 24, inc. IV da Lei n. 8.666/93, tendo em vista as condições amparadas pelo texto da lei, bem como o cumprimento de todas as exigências legais, para tal contratação.

3. Justificativa

A contratação se justifica pela urgência na aquisição de medicamentos para atendimento à demanda da Unidade de Pronto Atendimento-UPA do Município de Córrego Fundo/MG, o qual se trata de remédios de uso contínuo, utilizados nos atendimentos de urgências e emergências prestados pela UPA. Ressalta-se que a situação de urgência abrange não só o fornecimento dos medicamentos que não foram entregues no âmbito do contrato que foi rescindido, mas também todos os



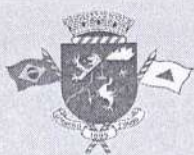
aqueles necessários para atender às demandas da administração no prazo de 90 (noventa) dias, período suficiente para que se promova o adequado procedimento licitatório para a regularização das aquisições dos medicamentos.

3. Do preço proposto e sua justificativa

Em contato com o Diretor da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Danilo Faria Leal, o qual nos solicitou a compra urgente de diversos medicamentos, para atendimento à demanda da Unidade, os quais se encontram em falta para atendimento aos casos de urgências e emergências na UPA. Sendo realizada a pesquisa de preços de forma direta com as empresas distribuidoras para a aquisição desses medicamentos solicitados, obtendo um custo total de **R\$98.713,65 (noventa e oito mil setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos)**, os quais **poderão ser pagos em até 30 (trinta) dias após a execução e entrega definitiva dos bens.**

Dessa forma, o valor contratual global para a contratação e execução do objeto será o seguinte:

Medicamento	Quantidade necessária	Valor de mercado	Valor de Aquisição
Adrenalina	100	R\$ 1,42	R\$ 142,00
Buscopam Composto	1.560	R\$ 4,40	R\$ 6.864,00
Cetoprofeno Endovenoso	600	R\$ 4,99	R\$ 2.994,00
Colírio Anestésico	10	R\$ 9,15	R\$ 91,50
Deslanosídeo	50	R\$ 1,90	R\$95,00
Dexametasona / Decadron	1.000	R\$ 3,40	R\$ 3.400,00
Dipirona	3.000	R\$ 6,15	R\$ 18.450,00
Dramim / Nausicalm B6 DL-EV	400	R\$ 2,61	R\$ 1.044,00
Dopamina	80	R\$ 2,87	R\$ 229,60
Fenergan	200	R\$ 3,61	R\$ 722,00



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Gadernal /Fenobarbital	100	R\$ 2,29	R\$ 229,00
Glicose 50%	1.500	R\$ 0,92	R\$ 1.380,00
Glutamato de Cálcio 10%	200	R\$ 1,97	R\$ 394,00
Hidrocortisona / Androcortil 500 mg	100	R\$ 6,04	R\$ 604,00
Plasil	2.000	R\$ 0,70	R\$ 1.400,00
Sustrate	200	R\$ 0,50	R\$ 100,00
Tenoxicam	1.000	R\$ 7,12	R\$ 7.120,00
Tramadol	1.500	R\$ 7,01	R\$ 10.515,00
Transamim	50	R\$ 4,95	R\$ 247,50
Diclofenaco	2.000	R\$ 1,57	R\$ 3.140,00
Regenel	10	R\$ 11,65	R\$ 116,50
Sulfadiazina de prata 30 g	200	R\$ 4,62	R\$ 924,00
Gentamicina	250	R\$ 2,87	R\$ 717,50
Hidantal / Fenitoína	50	R\$ 3,94	R\$ 197,00
Hidrocortisona / Androcortil 100 mg	50	R\$ 3,99	R\$ 199,50
Água Para Injeção Estéril Bi-Destilada	4.000	R\$ 0,50	R\$ 2.000,00
Haldol / Haloperidol	50	R\$ 2,30	R\$ 115,00
Metoprolol	10	R\$ 32,90	R\$ 329,00
Lidocaína	50	R\$ 2,25	R\$ 112,50
Neomicina 5g	200	R\$ 2,70	R\$ 540,00
Ondansetrona	2.500	R\$ 3,89	R\$ 9.725,00
Adenosina	50	R\$ 9,20	R\$ 460,00
Amipclitil / Clorpromazina	50	R\$ 1,49	R\$ 74,50
Benzentacil 1.200.000	200	R\$ 8,90	R\$ 1.780,00
Bromoprida	600	R\$ 3,77	R\$ 2.262,00
Cefazolina / kefazol / Fazolon	100	R\$ 4,50	R\$ 450,00

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

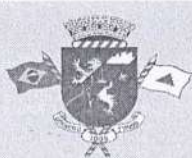
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ceftriaxona / Rocefin	1.500	R\$ 4,15	R\$ 6.225,00
Dobutamina	50	R\$ 8,50	R\$ 425,00
Flumazenil	20	R\$ 10,50	R\$ 210,00
Haldol Decanoato 50 mg/ml	100	R\$ 8,90	R\$ 890,00
Heparina sódica	50	R\$ 8,50	R\$ 425,00
Heparina sódica suína	25	R\$ 17,77	R\$ 444,25
Lidocaína com vasoconstritor	30	R\$ 12,50	R\$ 375,00
Midazolam 5 mg/ml x 10ml	50	R\$ 5,50	R\$ 275,00
Omeprazol	500	R\$ 9,50	R\$ 4.750,00
Succitrat / Suxametônio	40	R\$ 12,49	R\$ 499,60
Vitamina K	150	R\$ 3,32	R\$ 498,00
Colagenase	50	R\$ 15,63	R\$ 781,50
Amiodarona	100	R\$ 1,66	R\$ 166,00
Complexo B	1.000	R\$ 1,62	R\$ 1.620,00
Furosemida / Lasix	700	R\$ 1,86	R\$ 1.302,00
Bicarbonato de Sódio	30	R\$ 1,12	R\$ 33,60
Buscopam Simples	200	R\$ 2,10	R\$ 420,00
Diazepam 10mg	200	R\$ 0,91	R\$ 182,00
Sulfato de magnésio	20	R\$ 1,38	R\$ 27,60
Valor Total:			R\$98.713,65

Salienta-se que, com finalidade de verificar se o preço proposto se encontra em conformidade com os preços de venda no mercado, procedemos a uma pesquisa dos preços de forma direta, solicitada as empresas distribuidoras de medicamentos disponíveis no mercado consumidor.

4. Fundamento legal

O processo licitatório em apreço deverá originar uma dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93:



“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

5. Prazo de vigência

O prazo de vigência contratual será de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura do Contrato e o prazo de entrega será de no máximo 07 (sete) dias, após a emissão de ordem de serviços.

6. Dos recursos orçamentários

Para a aquisição deverão ser utilizados recursos do orçamento vigente consignados na seguinte rubrica orçamentária:

Ficha 291 - 10.302.1003.1633 - 3.3.90.30.00 – Fonte: 1.02.00 – *Recursos Próprios*
– *Saúde mínimo 15%*

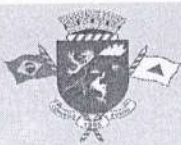
Sendo só para o momento, agradeço.

Atenciosamente,

Córrego Fundo/MG, 02 de junho de 2022.

Alessandra Lopes de Faria
Secretária Municipal de Saúde

Alessandra Lopes de Faria
Secretária Municipal de Saúde
Município de Córrego Fundo



JUSTIFICATIVA
ANEXO À SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Córrego Fundo – Minas Gerais realizou processo licitatório por meio da Ata de Registro de Preços de n.º 006/2022, visando a aquisição de medicamentos de uso constante para abastecimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Ocorre que a sociedade **BIOGRAM COMÉRCIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, ganhadora do certame, não cumpriu com as obrigações firmadas, oportunidade em que criou diversos obstáculos à execução do objeto contratual, inclusive no que se refere a entrega dos medicamentos. Assim, diante do inadimplemento parcial da empresa, ocorreu a rescisão do contrato administrativo celebrado, com base no artigo 78, incisos II e III da Lei de n.º 8.666/93.

Os medicamentos não fornecidos pela empresa ganhadora do certame são imprescindíveis para a continuidade da prestação de serviços de saúde da rede pública do Município, não podendo aguardar que seja realizado novo processo licitatório para a sua aquisição. Trata-se de remédios de uso contínuo, utilizados em urgências e emergências na Unidade de Pronto Atendimento do município, cuja interrupção de fornecimento dos mesmos trará prejuízos irreparáveis aos munícipes, em alguns casos podendo levar até a óbito na falta desses medicamentos na Unidade, por se configurar uma unidade que atende e estabiliza diversos tipos de traumas e enfermidades.

Desse modo, percebe-se que se encontra configurada a hipótese de dispensa de licitação, prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei de n.º 8.666/93, tendo em vista que a por motivos alheios à vontade da Administração foi criada situação gravíssima, que coloca em risco toda a municipalidade no provimento dos serviços de saúde.

Ressalta-se que a situação de urgência abrange não só o fornecimento dos medicamentos que não foram entregues no âmbito do contrato que foi rescindido, mas também todos os aqueles necessários para atender às demandas da administração no prazo de 90 (noventa) dias, período suficiente



para que se promova o adequado procedimento licitatório para a regularização das aquisições, conforme a seguinte planilha:

Medicamento	Quantidade necessária	Valor de mercado	Valor de Aquisição
Adrenalina	100	R\$ 1,42	R\$ 142,00
Buscopam Composto	1.560	R\$ 4,40	R\$ 6.864,00
Cetoprofeno Endovenoso	600	R\$ 4,99	R\$ 2.994,00
Colírio Anestésico	10	R\$ 9,15	R\$ 91,50
Deslanosídeo	50	R\$ 1,90	R\$95,00
Dexametasona / Decadron	1.000	R\$ 3,40	R\$ 3.400,00
Dipirona	3.000	R\$ 6,15	R\$ 18.450,00
Dramim / Nausicalm B6 DL-EV	400	R\$ 2,61	R\$ 1.044,00
Dopamina	80	R\$ 2,87	R\$ 229,60
Fenergan	200	R\$ 3,61	R\$ 722,00
Gadernal /Fenobarbital	100	R\$ 2,29	R\$ 229,00
Glicose 50%	1.500	R\$ 0,92	R\$ 1.380,00
Glutamato de Cálcio 10%	200	R\$ 1,97	R\$ 394,00
Hidrocortisona / Androcortil 500 mg	100	R\$ 6,04	R\$ 604,00
Plasil	2.000	R\$ 0,70	R\$ 1.400,00
Sustrate	200	R\$ 0,50	R\$ 100,00
Tenoxicam	1.000	R\$ 7,12	R\$ 7.120,00
Tramadol	1.500	R\$ 7,01	R\$ 10.515,00
Transamim	50	R\$ 4,95	R\$ 247,50
Diclofenaco	2.000	R\$ 1,57	R\$ 3.140,00
Regenel	10	R\$ 11,65	R\$ 116,50
Sulfadiazina de prata 30 g	200	R\$ 4,62	R\$ 924,00
Gentamicina	250	R\$ 2,87	R\$ 717,50
Hidantal / Fenitoína	50	R\$ 3,94	R\$ 197,00
Hidrocortisona / Androcortil 100 mg	50	R\$ 3,99	R\$ 199,50
Água Para Injeção Estéril Bi-Destilada	4.000	R\$ 0,50	R\$ 2.000,00



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Haldol / Haloperidol	50	R\$ 2,30	R\$ 115,00
Metoprolol	10	R\$ 32,90	R\$ 329,00
Lidocaína	50	R\$ 2,25	R\$ 112,50
Neomicina 5g	200	R\$ 2,70	R\$ 540,00
Ondansetrona	2.500	R\$ 3,89	R\$ 9.725,00
Adenosina	50	R\$ 9,20	R\$ 460,00
Amplitil / Clorpromazina	50	R\$ 1,49	R\$ 74,50
Benzentacil 1.200.000	200	R\$ 8,90	R\$ 1.780,00
Bromoprida	600	R\$ 3,77	R\$ 2.262,00
Cefazolina / kefazol / Fazon	100	R\$ 4,50	R\$ 450,00
Ceftriaxona / Rocefin	1.500	R\$ 4,15	R\$ 6.225,00
Dobutamina	50	R\$ 8,50	R\$ 425,00
Flumazenil	20	R\$ 10,50	R\$ 210,00
Haldol Decanoato 50 mg/ml	100	R\$ 8,90	R\$ 890,00
Heparina sódica	50	R\$ 8,50	R\$ 425,00
Heparina sódica suína	25	R\$ 17,77	R\$ 444,25
Lidocaína com vasoconstritor	30	R\$ 12,50	R\$ 375,00
Midazolam 5 mg/ml x 10ml	50	R\$ 5,50	R\$ 275,00
Omeprazol	500	R\$ 9,50	R\$ 4.750,00
Succitrat / Suxametônio	40	R\$ 12,49	R\$ 499,60
Vitamina K	150	R\$ 3,32	R\$ 498,00
Colagenase	50	R\$ 15,63	R\$ 781,50
Amiodarona	100	R\$ 1,66	R\$ 166,00
Complexo B	1.000	R\$ 1,62	R\$ 1.620,00
Furosemida / Lasix	700	R\$ 1,86	R\$ 1.302,00
Bicarbonato de Sódio	30	R\$ 1,12	R\$ 33,60
Buscopam Simples	200	R\$ 2,10	R\$ 420,00
Diazepam 10mg	200	R\$ 0,91	R\$ 182,00
Sulfato de magnésio	20	R\$ 1,38	R\$ 27,60
Valor Total:			R\$98.713,65



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ressalta-se que, a contratação via processo de Dispensa de Licitação se dará estritamente pelo cateter de urgência em aquisição dos medicamentos, tendo em vista que já está em andamento novo processo licitatório, nos termos da Lei de n.º 8.666/93, com a finalidade de selecionar a empresa que apresentar a melhor proposta para a Administração Pública, ficando a vigência do contrato adstrita à conclusão do certame licitatório para a regularização do fornecimento de medicamentos no Município.

Assim, estando satisfeitos os requisitos para o processo de Dispensa de Licitação, solicitamos autorização da autoridade superior para sua concretização.

Córrego Fundo/MG, 02 de junho de 2022.

Alessandra Lopes de Faria
Secretária Municipal de Saúde

Alessandra Lopes de Faria
Secretária Municipal de Saúde
Município de Córrego Fundo



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aquisição de medicamentos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde

INTERESSADO: Comissão de Licitação

EMENTA: Licitação. Dispensa. Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93. Possibilidade de contratação pelo prazo estipulado.

I – RELATÓRIO

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende realizar a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não de se realizar a contratação utilizando-se o art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, sob o argumento de se configurar situação de emergência.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao procedimento pretendido, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)*

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a aquisição por dispensa de licitação de objeto cuja licitação está amparada pelo Art. 24 da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Art. 24. *É dispensável a licitação:*

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ainda neste dispositivo, a palavra emergência entende-se pelo cenário repentino, que decorre de eventos imprevisíveis, que exijam imediata atitude e providência, e, caso não adotadas, podem gerar potenciais prejuízos para as pessoas, patrimônio público, ou interesses e valores protegidos por lei.

Note-se que a lei é clara ao possibilitar a dispensa de licitação nos casos de emergência.

A justificativa firmada pela **Secretária Municipal de Saúde**, demonstra a caracterização da situação de emergência.

De acordo com a gestora da pasta, a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos é necessária para a continuidade da prestação de serviços no Pronto Atendimento Municipal e nas Unidades Básicas de Saúde do município, que se encontram desabastecidos.

Desse modo, não pode a população ser prejudicada com a falta de medicamentos nas unidades de saúde. Nesse sentido:

A situação prevista na Lei de Licitações não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (Acórdão 1138/2011-TCU-Plenário).

Pelo que consta também nos autos a falta de medicamentos não ocorreu por culpa da administração municipal e sim pelo descumprimento contratual ocasionado pela empresa vencedora do certame nº. 060/2021 – Pregão 048/2021, o que ensejou a rescisão contratual de forma unilateral e aplicação de multa.

Lado outro, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado,



devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor, bem como a observância das formalidades dispostas no art. 26 da Lei 8.666/1993.

Portanto, não se pode olvidar a exigência de que, além da caracterização da emergência, seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, conforme alertou o TCU no Acórdão 2.019/2010 Plenário:

Acórdão 2.019/2010 Plenário 9.2. alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei;

No caso em tela, a situação de emergência restou comprovada, uma vez que a falta de medicamentos, bem como, a necessidade de realização da aquisição dos fármacos para atendimento da população que busca a Unidade de Pronto Atendimento e as Unidades Básicas de Saúde merece ser resolvida.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para os medicamentos suficientes para atendimento da demanda ou até que se finalize a realização de procedimento licitatório, limitando-se ao período de 90 (noventa) dias.

Importante salientar que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta a conclusão de que é cabível a Dispensa de Licitação para a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que, *smj*, entendo aplicar-se ao caso ora analisado, devendo ser observadas as formalidades legais apontadas, em especial o artigo 26 da Lei de n.º 8.666/93.

Lado outro, a contratação do objeto deverá se limitar ao que for estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial, bem como



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

dos padrões estabelecidos pela CMED ou de adequada justificativa, caso não seja possível.

Ressalta-se por derradeiro, que esta procuradoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, à superior consideração.

Córrego Fundo, 02 de junho de 2022.


DEIS CRISTINA ALVES
Procuradora
OAB/MG nº. 138.235



PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – DISPENSA
DE LICITAÇÃO – COMPRA DE MEDICAMENTOS EM
CARÁTER DE EMERGÊNCIA – POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo – Minas Gerais, acerca da regularidade e da legalidade de contratação, mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei de n.º 8.666/93, para o fornecimento, em caráter emergencial, de medicamentos para atendimento das demandas da Farmácia do ente municipal.

Nos termos das informações prestadas pela Secretaria de Saúde, a justificativa para a contratação em caráter de urgência, decorre do fato de que a empresa **BIOGRAM COMÉRCIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, contratada para a prestação de serviços específicos de fornecimento de medicamentos, passou a criar obstáculos à execução do objeto contratual, discutindo o valor pactuado, que, diante da recente contratação, não carece de reajuste ou reequilíbrio contratual.

Neste cenário, a Contratada passou a descumprir com a obrigação de entrega de diversos medicamentos, causando graves prejuízos ao Município, além de clara lesão ao direito à saúde dos munícipes. O reportado inadimplemento parcial da empresa, gerou a rescisão imediata do contrato administrativo celebrado, com base no artigo 78, incisos II e III da Lei de n.º 8.666/93.

Ressalte-se que até a presente data o Município está sem fornecedores para a entrega dos remédios necessários, fato que pode gerar graves consequências no âmbito da Saúde Pública, obstando a assistência médica devida à população, bem como o direito à saúde dos munícipes. Ademais, saliente-se que os medicamentos servem as Farmácias do ente municipal, por meio da distribuição gratuita dos remédios à população, sendo esta



uma atividade essencial do Sistema Único de Saúde (SUS), indispensável para a manutenção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Dito isso, o Município indicou que contratara diretamente sem licitação empresas para fornecer os medicamentos emergenciais solicitados, desde que apresentem toda a documentação necessária e os preços estejam de acordo com os praticados pelo mercado, conforme pesquisa realizada e mapa comparativo de preços apresentado.

Em breve síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, deve-se, em regra, deflagrar a fase externa do procedimento licitatório com a publicação do edital, visando a participação do maior número de interessados possíveis.

Entretanto, em algumas situações, ocorre a dispensa ou a inexigibilidade da licitação, excluindo a fase externa do procedimento licitatório, sendo permitida a direta aquisição do fornecedor que melhor atender aos interesses da Administração, ressalva consagrada no artigo 37, inciso XXI, Constituição da República. A inexigibilidade está ligada a inviabilidade de competição, ou seja, dos casos em que não há outro fornecedor apto a prestar determinado serviço ou entrega de determinado produto.

No que tange a dispensa de licitação, caracteriza-se nas situações em que o procedimento licitatório poderia ser realizado, contudo, pela particularidade da situação, a legislação permite a contratação direta do fornecedor, prevalecendo a opção que melhor atender os interesses da Administração, nos limites do exercício de discricionariedade do administrador.

Acentue-se que as hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da Lei de n.º 8.666/93. Contudo, interessa ao caso em tela o disposto no inciso IV do referido artigo, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação



emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso).

Quanto a aplicação do referido dispositivo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou e ressaltou que o Gestor Público, uma vez comprovada e justificada a situação emergencial, pode adquirir medicamentos por meio da dispensa licitatória. Vejamos:

[Aquisição emergencial de medicamentos] (...) numa aquisição emergencial de medicamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. (...) Observe-se que a aplicação dessa norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Consulta n. 667.415. Relator: cons. Moura e Castro. Sessão de 18 set. 2002).

No que tange à formalidade, verifica-se que a dispensa da licitação deve observar o disposto no artigo 26 da Lei de n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Cumprе ressaltar, ainda, o entendimento de Marçal Justen Filho quanto ao conceito de emergência, que se enquadra perfeitamente ao caso em tela. Destacamos:

O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2016. pag. 476).

Não se pode olvidar que a justificativa do Município para a contratação direta dos medicamentos é perfeitamente plausível e se enquadra nos termos do artigo 24, inciso IV e artigo 26, inciso I, ambos da Lei de n.º 8.666/93. Percebe-se com facilidade que os remédios descritos na justificativa da dispensa de licitação são essenciais para o atendimento das demandas do ente municipal, ligadas a efetivação do direito à saúde e,



portanto, garantia fundamental dos munícipes, que não pode ser simplesmente relegado pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa anteriormente contratada.

Não se pode deslembrar que o valor final do contrato atinge um montante mínimo, razão pela qual o objeto se enquadra no limite da dispensa da licitação do artigo 24 da Lei de n.º 8.666/93.

Consigne-se que a continuidade do fornecimento dos medicamentos é causa de dispensa de licitação, desde que respeitados os preços de mercado e seja providenciado de imediato o processo licitatório

Pontua-se, ainda, que o descumprimento das obrigações contratuais se dera por parte da empresa **BIOGRAM COMÉRCIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA**, quanto ao correto e completo fornecimento dos itens que lhe foram adjudicados na licitação. Nesse viés, a responsabilidade não pode ser atribuída ao Município, sendo certo que pelas informações prestadas, não resta evidenciada qualquer desídia do Gestor Público na execução do contrato.

Noutra ponta, verifica-se que a situação apresentada exige da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízos e até mesmo comprometer direitos fundamentais dos cidadãos que necessitam do Sistema Único de Saúde do ente municipal. A contratação direta pretendida se mostra o meio mais adequado e efetivo, visando afastar o risco iminente detectado que ameaça o direito à saúde da população.

Assim, diante da justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo – Minas Gerais, verifica-se a situação emergencial que justifica a contratação no caso em tela, aplicando-se o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de n.º 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 24, inciso IV, da Lei de n.º 8.666/93, para configuração da situação emergencial a autorizar a dispensa de licitação para a aquisição dos medicamentos listados na tabela apresentadas alhures, reiterando-se que devem ser cumpridas as determinações contidas no artigo 26 da Lei de n.º 8.666/93, sobretudo no que se refere à justificativa para a escolha do fornecedor e do preço contratado, cujo objeto deverá se limitar ao que for



SPENCER & VASCONCELOS
MORAES PRADO | ADVOGADOS

estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial, bem como dos padrões estabelecidos pela CMED ou de adequada justificativa, caso não seja possível.

É o nosso parecer.

Córrego Fundo/MG, 02 de junho de 2022.

LUIS ANDRE DE ARAUJO
VASCONCELOS

Assinado de forma digital por LUIS
ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS
Dados: 2022.06.03 14:28:22 -03'00'

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Determino a instauração do competente processo administrativo de Dispensa de Licitação, por emergência, objetivando a aquisição de medicamentos para atendimento da demanda da Unidade de Pronto Atendimento Municipal, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

Junte-se aos autos a declaração orçamentária, declaração de adequação financeira e declaração do ordenador de despesa, proposta da empresa, documentos comprobatórios da habilitação da licitante e demais documentos que possam corroborar com a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da legalidade.

Após os trâmites legais, venha o processo para efeito de ratificação, homologação ou providências cabíveis.

Córrego Fundo/MG, 03 de junho de 2022.

DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:0696354
7645

Assinado de forma digital por
DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645
Dados: 2022.06.03 14:03:23
-03'00'

DANILO OLIVEIRA CAMPOS
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso IV, ser dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

O objeto da presente contratação é a aquisição de medicamentos para atendimento da demanda da Unidade de Pronto Atendimento Municipal, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

Conforme afirma a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra Lopes de Faria, “os medicamentos não fornecidos pela empresa ganhadora do certame são imprescindíveis para a continuidade da prestação de serviços de saúde da rede pública do Município, não podendo aguardar que seja realizado novo processo licitatório para a sua aquisição. Trata-se de remédios de uso contínuo, cuja interrupção de fornecimento por parte da Farmácia trará prejuízos irreparáveis aos munícipes”.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que as propostas de preços das empresas **VALE COMERCIAL LTDA, MEDCENTER COMERCIAL LTDA, ALFALAGOS LTDA E MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, se mostram em conformidade com os valores praticados no mercado, sendo viáveis para a administração pública, tanto economicamente como tecnicamente, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

As proponentes apresentaram toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:0696354
7645

Assinado de forma digital
por DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645
Dados: 2022.06.03
14:11:06 -03'00'



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Verifica-se ainda que, tanto a Assessoria Jurídica quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório.

É o parecer, sub censura.

Córrego Fundo/MG, 03 de junho de 2022.

DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645

Assinado de forma digital
por DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645
Dados: 2022.06.03 14:11:34
-03'00'

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2022

Com base no Parecer da Assessoria Jurídica e no Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do Município acerca do **Procedimento Administrativo nº 047/2022, Dispensa de Licitação nº 004/2022**, em especial quanto ao atendimento da legislação que regula a matéria, **FICA HOMOLOGADA e ADJUDICADA** a Dispensa de Licitação para a aquisição de medicamentos para atendimento da demanda da Unidade de Pronto Atendimento Municipal, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, nos seguintes termos:

Fornecedor: **002942 - VALE COMERCIAL LTDA**

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtd Fomecer	Valor Unitário	Valor Total
00001	Amp.		100.0000	100.0000	1.4200	142.0000
EPINEFRINA 1MG/ML X 1ML						Consumo
00002	Amp.		1.560.0000	1.560.0000	4.4000	6.864.0000
BULTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA						Consumo
00003	Amp.		600.0000	600.0000	4.9900	2.994.0000
CETOPROFENO 100MG FRASCO DE PÓ LIOFILO PARA SOLUÇÃO INJETAVEL						Consumo
00004	FRASCO		10.0000	10.0000	9.1500	91.5000
CLORIDRATO DE TETRACICLINA 1% + CLORIDRATO DE FENILEFRINA 0,1%						Consumo
00005	Amp.		50.0000	50.0000	1.9000	95.0000
DESLANOSIDEO 0,2MG/ML						Consumo
00006	Amp.		1.000.0000	1.000.0000	3.4000	3.400.0000
FOSFATO DISSODICO DE DEXAMETASONA 4MG/ML						Consumo
00007	Amp.		3.000.0000	3.000.0000	6.1500	18.450.0000
DIPIRONA MONOIDRATADA 500 mg/ml						Consumo
00008	Amp.		400.0000	400.0000	2.6100	1.044.0000
CLORIDRATO DE PIRIDOXINA 50MG/MG + DIMENIDRINATO 50MG/ML						Consumo
00009	Amp.		80.0000	80.0000	2.8700	229.6000
CLORIDRATO DE DOPAMINA 5MG/ML						Consumo
00010	Amp.		200.0000	200.0000	3.6100	722.0000
CLORIDRATO DE PROMETAZINA 25ML/ML						Consumo
00011	Amp.		100.0000	100.0000	2.2900	229.0000
FENOBARBITAL SODICO 200MG X 2ML						Consumo
00012	Amp.		1.500.0000	1.500.0000	0.9200	1.380.0000
GLICOSE 50% 20ML						Consumo
00013	Amp.		200.0000	200.0000	1.9700	394.0000
GLUCONATO DE CALCIO						Consumo
00014	Amp.		100.0000	100.0000	6.0400	604.0000
SUCCINATO SODICO DE HIDROCORTISONA 500MG						Consumo
00015	Amp.		2.000.0000	2.000.0000	0.7000	1.400.0000
CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA 10 mg / 2 ML						Consumo
00016	COMPRI		200.0000	200.0000	0.5000	100.0000
SUSTRATE 10MG.						Consumo
00017	Amp.		1.000.0000	1.000.0000	7.1200	7.120.0000
TENOXICAM 20 MG						Consumo
00018	Amp.		1.500.0000	1.500.0000	7.0100	10.515.0000
CLORIDRATO DE TRAMADOL 50MG/ML						Consumo
00019	Amp.		50.0000	50.0000	4.9500	247.5000
ACIDO TRANEXAMICO 50MG/ML						Consumo
00020	Amp.		2.000.0000	2.000.0000	1.5700	3.140.0000
DICLOFENACO DE SÓDIO 25 mg / ml						Consumo

DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645

Assinado de forma digital por
DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645
Dados: 2022.06.06 14:14:42 -03'00'

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

00021	Bisn.	10.0000	10.0000	11.6500	116.5000
ACETATO DE RETINOL 10000UI/G + AMINOACIDOS 25MG/G + METIONINA 5MG/G					Consumo
00022	Bisn.	200.0000	200.0000	4.6200	924.0000
SULFADIAZINA DE PRATA CREME 1%					Consumo
00050	Amp.	250.0000	250.0000	2.8700	717.5000
SULFATO DE GENTAMICINA 80MG/ML X 2ML					Consumo
00051	Amp.	50.0000	50.0000	3.9400	197.0000
FENITOINA SÓDICA 50% 50 mg/ml					Consumo
00052	Amp.	50.0000	50.0000	3.9900	199.5000
SUCCINATO SÓDIO HIDROCORTIZONA					Consumo
00053	Amp.	4.000.0000	4.000.0000	0.5000	2.000.0000
ÁGUA PARA INJEÇÃO ESTÉRIL BI-DESTILADA 10 ML					Consumo
00055	Amp.	50.0000	50.0000	2.3000	115.0000
HALOPERIDOL 1ML 5MG/ML AMPOLA					Consumo
Total do Fornecedor					63.431.1000

Fornecedor: 003027 - MEDCENTER COMERCIAL LTDA

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtd Fornecedor	Valor Unitário	Valor Total
00024	Amp.		2.500.0000	2.500.0000	3.8900	9.725.0000
ONDANSETRONA 4MG/2ML						Consumo
00027	Amp.		50.0000	50.0000	9.2000	460.0000
ADENOSINA 3MG/ML X 2ML						Consumo
00028	Amp.		50.0000	50.0000	1.4900	74.5000
CLORIDRATO DE CLORPROMAZINA 5MG/ML						Consumo
00029	Amp.		200.0000	200.0000	8.9000	1.780.0000
BENZILPENICILINA BENZATINA 1200000						Consumo
00030	Amp.		600.0000	600.0000	3.7700	2.262.0000
BROMOPRIDA 5MG/ML X 2ML						Consumo
00031	Amp.		100.0000	100.0000	4.5000	450.0000
CEFAZOLINA SÓDICA 1000MG						Consumo
00032	Amp.		1.500.0000	1.500.0000	4.1500	6.225.0000
CEFTRIAXONA DISSÓDICA 1G.						Consumo
00033	Amp.		50.0000	50.0000	8.5000	425.0000
CLORIDRATO DE DOBUTAMINA 250MG.						Consumo
00034	Amp.		20.0000	20.0000	10.5000	210.0000
FLUMAZENIL 0,5MG/5ML						Consumo
00035	Amp.		100.0000	100.0000	8.9000	890.0000
DECANOATO DE HALOPERIDOL						Consumo
00036	Amp.		50.0000	50.0000	8.5000	425.0000
HEPARINA SÓDICA 5000 UI/ML 0,25ML						Consumo
00037	Amp.		25.0000	25.0000	17.7700	444.2500
HEPARINA SÓDICA 5000UI/ML X 5ML						Consumo
00038	Amp.		30.0000	30.0000	12.5000	375.0000
CLORIDRATO DE LIDOCAINA 20MG/ML (2%) + EPINEFRINA (0,005MG/ML) COM VASOCONSTRITOR						Consumo
00039	Amp.		50.0000	50.0000	5.5000	275.0000
MIDAZOLAM 5MG X 10ML						Consumo
00040	Amp.		500.0000	500.0000	9.5000	4.750.0000
OMEPRAZOL 40 MG						Consumo
00041	Amp.		40.0000	40.0000	12.4900	499.6000
CLORETO DE SUXAMETONIO 500MG						Consumo
00042	Amp.		150.0000	150.0000	3.3200	498.0000
FITOMENADIONA 10MG/ML						Consumo
00043	Bisn.		50.0000	50.0000	15.6300	781.5000
COLAGENASE 0,6UI/G + CLORANFENICOL 0,01G/G						Consumo
Total do Fornecedor						30.549.8500

DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645Assinado de forma digital por
DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645
Dados: 2022.06.06 14:15:09 -03'00'

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Fornecedor: **003396 - ALFALAGOS LTDA**

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtd Fornecer	Valor Unitário	Valor Total
00023	Amp.		10.0000	10.0000	32.9000	329.0000
TARTARATO DE METOPROLOL						Consumo
00025	Bisn.		50.0000	50.0000	2.2500	112.5000
CLORIDRATO DE LIDOCAINA 20MG/G						Consumo
00026	Bisn.		200.0000	200.0000	2.7000	540.0000
SULFATO DE NEOMICINA 5MG/G + BACITINA ZINCICA 250UI/G						Consumo
Total do Fornecedor						981.5000

Fornecedor: **018290 - MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtd Fornecer	Valor Unitário	Valor Total
00044	Amp.		100.0000	100.0000	1.6600	166.0000
CLORIDRATO DE AMIODARONA 50MG/ML X 3ML						Consumo
00045	Amp.		1.000.0000	1.000.0000	1.6200	1.620.0000
POLIVITAMINICO COMPLEXO B						Consumo
00046	Amp		700.0000	700.0000	1.8600	1.302.0000
FUROSEMIDA 10MG/ML						Consumo
00047	Amp.		30.0000	30.0000	1.1200	33.6000
BICARBONATO DE SODIO 8,4% -						Consumo
00048	Amp.		200.0000	200.0000	2.1000	420.0000
BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA 20MG/ML						Consumo
00049	Amp.		200.0000	200.0000	0.9100	182.0000
DIAZEPAN 5MG/ML X 2ML						Consumo
00054	Amp.		20.0000	20.0000	1.3800	27.6000
SULFATO DE MAGNESIO 100MG						Consumo
Total do Fornecedor						3.751.2000

A Dispensa de Licitação está baseada no artigo 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, conforme documentação e pareceres que instruem os autos.

Córrego Fundo/MG, 06 de junho de 2022.

DANILO OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645
Dados: 2022.06.06 14:15:28 -03'00'

Daniilo Oliveira Campos
Prefeito



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 047/2022

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2022

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atendimento da demanda da Unidade de Pronto Atendimento Municipal, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, da justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde e da Assessora Jurídica do Município de Córrego Fundo, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, amparada no inc. IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, **RATIFICO** nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Dispensa", caracterizada pelo Art. 24, inciso IV da citada Lei para efeito legal, autorizando a aquisição de medicamentos para atendimento da demanda da Unidade de Pronto Atendimento Municipal, no valor total de R\$ 98.713,65 (noventa e oito mil setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

E, estando todo o processo de licitação por Dispensa nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Córrego Fundo, 06 de junho de 2022.

DANILO OLIVEIRA Assinado de forma digital por
DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:06963547
645 CAMPOS:06963547645
Data: 2022.06.06 14:17:11
+0100

Danilo Oliveira Campos
Prefeito